



## **Procedimento de Gestão de Denúncias**

### **Preâmbulo**

O Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, diploma que cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC), entidade administrativa independente, com personalidade jurídica de direito público e poderes de autoridade, e que desenvolve atividade de âmbito nacional no domínio da prevenção da corrupção e infrações conexas, e aprova o Regime Geral de Prevenção da Corrupção (RGPC), prevê a necessidade de serem adotados e implementados canais de denúncia que dão seguimento a denúncias de atos de corrupção e infrações conexas, nos termos da legislação que transpõe a Diretiva (EU) 2019/1937, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

E o diploma que estabelece o regime geral da proteção de denunciantes de infrações, e transpõe a diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União, é a Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, a qual entrará em vigor 180 dias após a sua publicação, ou seja, a 18 de junho de 2022.

Nos termos da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, a Comdalgel – Comércio e Distribuição Alimentar, Lda deverá dispor de *“canais de denúncia interna e externa que permitam a apresentação e o seguimento seguros de denúncias, a fim de garantir a exaustividade, integridade e conservação da denúncia e a confidencialidade ou o anonimato dos denunciantes e a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia e, ainda, que impeçam o acesso de pessoas não autorizadas”*.

Assim, revela-se necessário criar um Procedimento de Gestão de Denúncias, através do qual são disponibilizados, pela Comdalgel – Comércio e Distribuição Alimentar, Lda, canais de denúncia interna e externa, pelo que à luz do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, conjugado com a alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, aplicáveis com as devidas adaptações, e atento o disposto no Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, bem como na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, vem esta aprovar o presente Procedimento de Gestão de Denúncias, com o seguinte articulado:

## **Artigo 1.º**

### **Enquadramento Legal**

O presente Procedimento de Gestão de Denúncias através do qual são disponibilizados, pela Comdalgel – Comércio e Distribuição Alimentar, Lda, canais de denúncia interna e externa, doravante designado abreviadamente por Procedimento, é elaborado à luz do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, conjugado com a alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, aplicáveis com as devidas adaptações, e com o disposto no Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, diploma que cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabelece o regime geral de prevenção da corrupção e na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, diploma que estabelece o regime geral de proteção de denunciadores de infrações, transpondo a Diretiva (EU) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

## **Artigo 2.º**

### **Objeto**

O presente Procedimento estabelece as normas aplicáveis à Gestão de Denúncias, através dos Canais de Denúncia Interna e Externa, na Comdalgel – Comércio e Distribuição Alimentar, Lda, respeitantes às infrações que se encontram elencadas no artigo 2.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

### **Artigo 3.º**

#### **Âmbito de aplicação**

Para efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se infrações, designadamente:

a) O ato ou omissão contrários a regras constantes dos atos da União Europeia referidos no anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, a normas nacionais que executem, transponham ou deem cumprimento a tais atos ou a quaisquer outras normas constantes de atos legislativos de execução ou transposição dos mesmos, incluindo as que prevejam crimes ou contraordenações, referentes aos domínios, designadamente, de:

- i) Contratação pública;
  - ii) Serviços e produtos financeiros e prevenção do branqueamento de capitais;
  - iii) Segurança e conformidade dos produtos;
  - iv) Segurança dos transportes;
  - v) Proteção do ambiente;
  - vi) Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
  - vii) Saúde pública;
  - viii) Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;
- b) O ato ou omissão contrário às regras do mercado interno a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), incluindo as regras de concorrência e auxílios estatais, bem como as regras de fiscalidade societária;
- c) Os crimes previstos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira; e
- d) O ato ou omissão que contrarie o fim das regras ou normas abrangidas pelas alíneas a) e b).

### **Artigo 4.º**

#### **Denunciante**

Consideram-se denunciante:

- a) Os trabalhadores e ex-trabalhadores;

- b) Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção;
- c) Os titulares de participações sociais e as pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão de pessoas coletivas, incluindo membros não executivos;
- d) Voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados;
- e) A pessoa singular que obteve informações durante o processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída.

## **Artigo 5.º**

### **Proteção do Denunciante**

- 1 — O denunciante que, de boa-fé e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia, verdadeiras, denuncie uma infração, beneficia da proteção conferida pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.
- 2 — Também o denunciante anónimo, que seja posteriormente identificado, beneficia da proteção conferida pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, se, no momento da denúncia da infração, estiver de boa-fé e tiver fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia, verdadeiras.
- 3 — A proteção conferida pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, aos denunciantes é, ainda, extensível, com as devidas adaptações:
  - a) A pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;
  - b) A terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional;
  - c) A pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.
- 4 — O denunciante que apresente denúncia externa sem observar as regras de precedência previstas no n.º 2 do artigo seguinte também beneficia da proteção conferida pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, se, aquando da apresentação da denúncia, ignorava, sem culpa, tais regras.

## **Artigo 6.º**

### **Precedência entre Meios de Denúncia e Divulgação Pública**

1 — As denúncias de infrações são apresentadas pelo denunciante através de canais de denúncia interna ou externa.

2 — O denunciante só pode recorrer a canais de denúncia externa quando:

- a) Não exista canal de denúncia interna;
- b) O canal de denúncia interna admita apenas a apresentação de denúncias por trabalhadores, não o sendo o denunciante;
- c) Tenha motivos razoáveis para crer que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida a nível interno ou que existe risco de retaliação;
- d) Tenha inicialmente apresentado uma denúncia interna sem que lhe tenham sido comunicadas as medidas previstas ou adotadas na sequência da denúncia nos prazos previstos para o efeito;
- e) A infração constitua crime ou contraordenação punível com coima superior a 50.000,00 €.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os canais de denúncia interna ou externa são operados internamente por Pessoas ou Serviços designados pela Comdalgel – Comércio e Distribuição Alimentar, Lda para o efeito, os quais são responsáveis pelo tratamento das denúncias, o que inclui:

- a) Prestar a todas as pessoas interessadas informações sobre os procedimentos de denúncia, garantindo a confidencialidade do aconselhamento e da identidade das pessoas;
- b) Receber e dar seguimento às denúncias;
- c) Prestar informações fundamentadas ao denunciante sobre as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e solicitar informações adicionais, se necessário.

4 — Os canais de denúncia podem ser operados externamente, para efeitos de receção de denúncias.

5 — Nas situações previstas nos n.ºs 3 e 4, deve ser garantida a independência, a imparcialidade, a confidencialidade, a proteção de dados, o sigilo e a ausência de conflitos de interesses no desempenho das funções.

6 — O denunciante só pode divulgar publicamente uma infração quando:

a) Tenha motivos razoáveis para crer que a infração pode constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse público, que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida pelas autoridades competentes, atendendo às circunstâncias específicas do caso, ou que existe um risco de retaliação inclusivamente em caso de denúncia externa; ou

b) Tenha apresentado uma denúncia interna e uma denúncia externa, ou diretamente uma denúncia externa, sem que tenham sido adotadas medidas adequadas nos prazos previstos no presente Procedimento.

7 — A pessoa singular que, fora dos casos previstos no número anterior, der conhecimento de uma infração a órgão de comunicação social ou a jornalista não beneficia da proteção conferida pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de sigilo jornalístico e de proteção de fontes.

8 — O disposto na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, e no presente Procedimento, não prejudica a obrigação de denúncia prevista no artigo 242.º do Código de Processo Penal, ainda que os agentes do crime não sejam conhecidos.

## **Artigo 7.º**

### **Canal de Denúncia Interna**

1 — A Comdalgel – Comércio e Distribuição Alimentar, Lda dispõe de um canal de denúncia interna, acessível através de formulário eletrónico criado para o efeito, aprovado pelo administrador da empresa e disponibilizado na página eletrónica institucional da empresa, em secção separada, facilmente identificável e acessível.

2 — O canal de denúncia interna referido no número anterior permite a apresentação e o seguimento seguros de denúncias, por trabalhadores, anónimas ou com identificação dos denunciantes, por escrito.

3 — O canal de denúncia interna deve garantir a exaustividade, integridade, conservação, confidencialidade da identidade ou o anonimato do denunciante e a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia e não permitir o acesso de pessoas não autorizadas.

## **Artigo 8.º**

### **Tramitação da Denúncia Interna**

- 1 — No prazo de 7 (sete) dias após a receção da denúncia interna o denunciante é notificado da receção da denúncia e é informado, de forma clara e acessível, dos requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade de apresentação de denúncia externa.
- 2 — Pode ser solicitado, por escrito, no prazo de 4 (quatro) dias após a receção da denúncia interna, ao denunciante, que clarifique a denúncia apresentada ou que preste informações adicionais.
- 3 — No seguimento da denúncia são praticados os atos internos que se revelem adequados à verificação das alegações contidas na denúncia e, se for caso disso, podem ser praticados atos com vista à cessação da infração denunciada, inclusive através da abertura de um inquérito interno ou da comunicação a autoridade competente para investigação da infração.
- 4 — No prazo máximo de 3 (três) meses contadas da data da receção da denúncia, devem ser comunicadas, ao denunciante, as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação.
- 5 — O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que lhe seja comunicado o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 (quinze) dias após a respetiva conclusão.

## **Artigo 9.º**

### **Canal de Denúncia externa**

- 1 — A COMDALGEL – Comércio e Distribuição Alimentar, Lda dispõe de um canal de denúncia externa, acessível através de formulário eletrónico criado para o efeito, aprovado pelo administrador da empresa e disponibilizado na página eletrónica institucional da mesa, em secção separada, facilmente identificável e acessível.
- 2 — O canal de denúncia externa referido no número anterior permite a apresentação e o seguimento seguros de denúncias, anónimas ou com identificação dos denunciantes, por escrito e ou verbalmente.
- 3 — A denúncia verbal pode ser apresentada através do contacto telefónico disponibilizado na página eletrónica institucional da empresa, para o efeito, ou através de reunião presencial solicitada pelo denunciante.
- 4 — Caso o canal de denúncia verbal usado não permita a sua gravação, as entidades obrigadas e as autoridades competentes lavram uma ata fidedigna da comunicação.
- 5 — Caso a denúncia seja apresentada em reunião presencial, é assegurado, obtido o consentimento do denunciante, o registo da reunião mediante:

- a) Gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável; ou
- b) Ata fidedigna.

6 — Nos casos referidos nos n.ºs 4 e 5, é permitido ao denunciante ver, retificar e aprovar a transcrição ou ata da comunicação ou da reunião, assinando-a.

7 — O canal de denúncia externa garante a exaustividade, integridade, conservação, confidencialidade da identidade ou o anonimato do denunciante e a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia e não permite o acesso de pessoas não autorizadas.

8 — O denunciante, aquando da apresentação da denúncia, poderá declarar que não pretende ser notificado da receção da denúncia.

## **Artigo 10.º**

### **Tramitação da Denúncia Externa**

1 — No prazo de 7 (sete) dias após a receção da denúncia externa, o denunciante é notificado da receção da denúncia, salvo pedido expresso em contrário do denunciante ou caso existam motivos razoáveis para crer que a notificação pode comprometer a proteção da identidade do denunciante.

2 — Pode ser solicitado, por escrito, no prazo de 4 (quatro) dias após a receção da denúncia externa, ao denunciante, que clarifique a denúncia apresentada ou que preste informações adicionais.

3 — No seguimento da denúncia, são praticados os atos internos que se revelem adequados à verificação das alegações contidas na denúncia e, se for caso disso, podem ser praticados atos com vista à cessação da infração denunciada, inclusive através da abertura de um inquérito interno ou da comunicação a autoridade competente para investigação da infração.

4 — No prazo máximo de 3 (três) meses contadas da data da receção da denúncia, devem ser comunicadas, ao denunciante, as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação.

5 — O prazo referido no número anterior pode ser alargado até 6 (seis) meses quando a complexidade da denúncia o justifique.

6 — O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que lhe seja comunicado o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 (quinze) dias após a respetiva conclusão.



7 — Se a denúncia externa for rececionada por outro canal que não o canal de denúncia externa ou por pessoas que não as responsáveis pelo seu tratamento, deve a denúncia ser imediatamente transmitida, sem qualquer modificação, às pessoas e ou serviços responsáveis.

### **Artigo 11.º**

#### **Arquivamento das Denúncias Externas**

As denúncias externas são arquivadas, não havendo lugar ao respetivo seguimento, quando, mediante decisão fundamentada a notificar ao denunciante, se considere que:

- a) A infração denunciada é de gravidade diminuta, insignificante ou manifestamente irrelevante;
- b) A denúncia é repetida e não contém novos elementos de facto ou de direito que justifiquem um seguimento diferente do que foi dado relativamente à primeira denúncia;
- c) A denúncia é anónima e dela não se retiram indícios de infração.

### **Artigo 12.º**

#### **Medidas para dar seguimento às Denúncias Internas ou Externas**

No seguimento das denúncias internas ou externas apresentadas, devem ser tomadas medidas adequadas e fundamentadas para dar seguimento àquelas, designadamente, a promoção da adoção, devidamente justificada, da seguinte tipologia de medidas:

- a) Cessação da infração denunciada;
- b) Abertura de inquérito interno;
- c) Abertura de procedimento disciplinar;
- d) Comunicação à autoridade competente para a investigação da infração.

### **Artigo 13.º**

#### **Proibição de Retaliação do Denunciante**

1 — É proibido praticar atos de retaliação contra o denunciante.

2 — Considera-se retaliação o ato ou omissão que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por denúncia interna ou externa, ou divulgação pública, cause ou possa causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.

3 — As ameaças e tentativas dos atos e omissões referidos no número anterior são igualmente havidas como atos de retaliação.

4 — Aquele que praticar um ato de retaliação indemniza o denunciante pelos danos causados.

5 — Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, o denunciante pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a verificação ou a expansão dos danos.

6 — Presumem-se motivados por denúncia interna, externa ou divulgação pública, até prova em contrário, os seguintes atos, quando praticados até dois anos após a denúncia ou divulgação pública:

a) Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;

b) Suspensão de contrato de trabalho;

c) Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;

d) Não renovação de um contrato de trabalho a termo;

e) Despedimento;

f) Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços;

g) Revogação de ato ou resolução de contrato administrativo, conforme definidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

7 — A sanção disciplinar aplicada ao denunciante até dois anos após a denúncia ou divulgação pública presume-se abusiva.

8 — O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável às pessoas referidas no n.º 3 do artigo 5.º do presente Procedimento.

## **Artigo 14.º**

### **Medidas de apoio aos denunciantes**

1 — Os denunciantes têm direito, nos termos gerais, a proteção jurídica.

2 — Os denunciantes podem beneficiar, nos termos gerais, de medidas para proteção de testemunhas em processo penal.

3 — Pode ser certificado, pelas entidades competentes, que o denunciante é reconhecido como tal ao abrigo da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, desde que o solicite.

4 — Os denunciantes gozam de todas as garantias de acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

## **Artigo 15.º**

### **Confidencialidade do Denunciante**

1 — A identidade do denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento a denúncias.

2 — Caso as informações sobre denúncias sejam recebidas por quem não seja o responsável ou por quem seja incompetente para a sua receção e tratamento, a obrigação de confidencialidade também se aplica a estes.

3 — A identidade do denunciante só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial.

4 — Sem prejuízo do disposto em outras disposições legais, a divulgação da informação é precedida de comunicação escrita ao denunciante indicando os motivos da divulgação dos dados confidenciais em causa, exceto se a prestação dessa informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados.

5 — As denúncias recebidas que contenham informações sujeitas a segredo comercial são tratadas apenas para efeito de dar seguimento à denúncia, ficando quem dela tenha conhecimento obrigado a sigilo.

## **Artigo 16.º**

### **Tratamento de dados pessoais**

1 — O tratamento de dados pessoais, incluindo o intercâmbio ou a transmissão de dados pessoais pelas autoridades competentes, observa o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679, e na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, que aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais.

2 — Os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia não são conservados, e serão imediatamente apagados.

3 — O disposto no número anterior não prejudica o dever de conservação de denúncias apresentadas verbalmente, quando essa conservação se faça mediante gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável.

## **Artigo 17.º**

### **Conservação de Denúncias**

1 — As denúncias rececionadas são registadas e conservadas, pelo menos, durante o período de cinco anos e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia.

2 — No caso de denúncia externa verbal, que não permita a sua gravação, é lavrada uma ata fidedigna da comunicação.

3 — Caso a denúncia externa seja apresentada em reunião presencial, é assegurado, após a obtenção do consentimento do denunciante, o registo da reunião mediante:

a) Gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável; ou

b) Ata fidedigna.

4 — Nos casos referidos nos n.ºs 2 e 3, é permitido ao denunciante ver, retificar e aprovar a transcrição ou ata da comunicação ou da reunião, assinando-a.

## **Artigo 18.º**

### **Responsabilidade do Denunciante**

1 — A denúncia de uma infração, feita de acordo com os requisitos impostos pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, não constitui, por si, fundamento de responsabilidade disciplinar, civil, contraordenacional ou criminal do denunciante.

2 — Sem prejuízo dos regimes de segredo salvaguardados pelo disposto no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, isto é, da proteção de informações classificadas, da proteção de segredo religioso e do segredo profissional do médico, dos advogados e dos jornalistas e do segredo de justiça, o denunciante que denuncie ou divulgue publicamente uma infração de acordo com os requisitos impostos pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, não responde pela violação de eventuais restrições à comunicação ou divulgação de informações constantes da denúncia ou da divulgação pública.

3 — O denunciante que denuncie ou divulgue publicamente uma infração de acordo com os requisitos impostos pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, não é responsável pela obtenção ou acesso às informações que motivam a denúncia, exceto nos casos em que a obtenção ou acesso às informações constitua crime.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica a eventual responsabilidade dos denunciantes por atos ou omissões não relacionados com a denúncia ou a divulgação pública, ou que não sejam necessários à denúncia ou à divulgação pública da infração.

## **Artigo 19.º**

### **Proteção da pessoa visada**

1 — O regime previsto na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, não prejudica quaisquer direitos ou garantias processuais reconhecidos, nos termos gerais, às pessoas que, na denúncia ou na divulgação pública, sejam referidas como autoras da infração ou que a esta sejam associadas, designadamente a presunção da inocência e as garantias de defesa do processo penal.

2 — O disposto na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, relativamente à confidencialidade da identidade do denunciante é também aplicável à identidade das pessoas referidas no número anterior.

3 — A pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores, responde solidariamente com o denunciante pelos danos causados pela denúncia ou pela divulgação pública feita em violação dos requisitos impostos pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

4 — A Direção-Geral da Política de Justiça disponibiliza informação sobre os direitos da pessoa visada no Portal da Justiça, sem prejuízo dos mecanismos próprios do acesso ao direito e aos tribunais.

## **Artigo 20.º**

### **Indisponibilidade dos direitos**

Os direitos e garantias previstos pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, não podem ser objeto de renúncia ou limitação por acordo.

## **Artigo 21.º**

### **Contraordenações e coimas**

1 — Constitui contraordenação muito grave:

- a) Impedir a apresentação ou o seguimento de denúncia;
- b) Praticar atos retaliatórios, contra:
  - i) os trabalhadores e ex-trabalhadores;

- ii) Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção;
  - iii) Os titulares de participações sociais e as pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão de pessoas coletivas, incluindo membros não executivos;
  - iv) Voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados;
  - v) A pessoa singular que obteve informações durante o processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída;
  - vi) A pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;
  - vii) A terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional;
  - viii) A pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.
- c) Não cumprir o dever de confidencialidade;
- d) Comunicar ou divulgar publicamente informações falsas.

2 — As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com coimas de 1 000 € a 25 000 € ou de 10 000 € a 250 000 € consoante o agente seja uma pessoa singular ou coletiva.

3 — Constitui contraordenação grave:

- a) Não dispor de canal de denúncia interno;
- b) Dispor de um canal de denúncia interno sem garantias de exaustividade, integridade ou conservação de denúncias ou de confidencialidade da identidade ou anonimato dos denunciantes ou da identidade de terceiros mencionados na denúncia, ou sem regras que impeçam o acesso a pessoas não autorizadas;
- c) A receção ou seguimento de denúncia em violação dos requisitos de independência, imparcialidade e de ausência de conflitos de interesse;
- d) Dispor de canal de denúncia interno que não garanta a possibilidade de denúncia a todos os trabalhadores, não garanta a possibilidade de apresentar denúncia com identificação do denunciante ou anónima, ou que não garanta a apresentação da denúncia por escrito, verbalmente ou de ambos os modos;

- e) Recusar reunião presencial com o denunciante em caso de admissibilidade de denúncia verbal;
- f) A não notificação ao denunciante da receção da denúncia ou dos requisitos para apresentação de denúncia externa no prazo previsto;
- g) A não comunicação ou a comunicação incompleta ou imprecisa ao denunciante dos procedimentos para apresentação de denúncias externas às autoridades competentes no prazo previsto para o efeito;
- h) A não comunicação ao denunciante do resultado da análise da denúncia, se este a tiver requerido, no prazo previsto para o efeito;
- i) Não dispor de canal de denúncia externa;
- j) Dispor de um canal de denúncia externa que não seja independente e autónomo, ou que não assegure a exaustividade, integridade, confidencialidade ou conservação da denúncia, ou que não impeça o acesso a pessoas não autorizadas;
- k) Não designar funcionários responsáveis pelo tratamento de denúncias;
- l) Não ministrar formação aos funcionários responsáveis pelo tratamento de denúncias;
- m) Não analisar, a cada três anos, os procedimentos para receção e seguimento de denúncias, a fim de verificar se são necessárias correções ou se podem ser introduzidas melhorias;
- n) Não dispor de canal de denúncia externa que permita, em simultâneo, a apresentação de denúncias por escrito, verbalmente, com identificação do denunciante ou anónimas;
- o) Recusar reunião presencial com o denunciante;
- p) Não publicar as informações previstas no artigo 16.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, em secção separada, facilmente identificável e acessível dos respetivos sítios na Internet;
- q) Não registar ou não conservar a denúncia recebida pelo período mínimo de cinco anos ou durante a pendência de processos judiciais ou administrativos pertinentes à denúncia recebida;
- r) Registrar as denúncias, sem o consentimento do denunciante, através de gravação ou outro sistema de mensagem de voz gravada, no caso das denúncias verbais através de linha telefónica, ou através de gravação em suporte duradouro e recuperável ou ata fidedigna, no caso das denúncias apresentadas em reunião presencial;
- s) Não permitir ao denunciante ver, retificar ou aprovar a transcrição ou ata da comunicação ou da reunião.

4 — As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com coimas de 500 € a 12 500 € ou de 1 000 € a 125 000 €, consoante o agente seja uma pessoa singular ou coletiva.

5 — A tentativa é punível, sendo os limites máximos das coimas identificados nos n.ºs 2 e 4 reduzidos em metade.

## **Artigo 22.º**

### **Concurso de infrações**

Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e uma das contraordenações referidas no ponto anterior, o agente é sempre punido a título de crime.

## **Artigo 23.º**

### **Competência para o processamento e aplicação das coimas**

1 — O processamento das contraordenações e a aplicação das coimas correspondentes competem ao Mecanismo Nacional Anticorrupção, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Caso as contraordenações sejam praticadas por pessoas singulares, pessoas coletivas ou entidades equiparadas sujeitas aos regimes previstos no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, o processamento dessas contraordenações e a aplicação das coimas correspondentes competem às autoridades que tenham competência sancionatória, nos termos dos atos setoriais específicos da União Europeia ou nos atos legislativos nacionais em que estejam previstos os regimes de proteção de denunciante.

3 — Nos casos previstos no número anterior, havendo mais do que uma autoridade com competência sancionatória, a determinação da autoridade competente faz -se de acordo com as regras previstas nos atos setoriais específicos da União Europeia ou nos atos legislativos nacionais em que estejam previstos os regimes de proteção de denunciante ou, na sua falta, nos termos do regime geral do ilícito de mera ordenação social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

## **Artigo 24.º**

### **Relatórios Anuais**

Até ao fim do mês de março de cada ano, é apresentado, à Assembleia da República, um relatório anual contendo:



- a) O número de denúncias externas recebidas;
- b) O número de processos iniciados com base naquelas denúncias e o seu resultado;
- c) A natureza e o tipo das infrações denunciadas;
- d) O que demais se considere pertinente para melhorar os mecanismos de apresentação e seguimento de denúncias, de proteção de denunciantes, de pessoas relacionadas e de pessoas visadas, e a ação sancionatória.

### **Artigo 25.º**

#### **Regime subsidiário**

Em tudo o que não esteja previsto na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, em matéria contraordenacional, aplica-se o disposto no regime geral do ilícito de mera ordenação social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.

### **Artigo 26.º**

#### **Entrada em vigor, publicidade e revisões**

- 1 — O presente Procedimento entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2023, sendo publicitado na página eletrónica institucional da empresa, em secção separada facilmente identificável e acessível.
- 2 — A necessidade de revisão ou aperfeiçoamento do presente Procedimento será avaliado anualmente ou sempre que outra periodicidade se venha a justificar.